



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1904, DE 2023

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, em favor dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, em favor dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que trata este artigo é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° 11, DE 2023

 SF/20932.36750-83

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2019, do Programa e-Cidadania, cujo título é *fisioterapeutas com piso salarial de R\$ 4.800,00 por 30 horas semanais.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 11, de 2019, recebida no âmbito do Programa e-Cidadania, sugerindo a adoção de piso salarial de R\$ 4.800,00, para trinta horas semanais de trabalho, em benefício dos fisioterapeutas.

A Sugestão foi iniciada pelo Sr. Luis Gustavo Petroski, do Estado do Paraná, e busca definir um piso salarial de R\$ 4.800,00 para os fisioterapeutas, para trinta horas semanais de trabalho.

II – ANÁLISE

A CDH tem competência para analisar as Sugestões encaminhadas no âmbito do programa e-Cidadania, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Sugestão, no tocante ao seu conteúdo, diz respeito a tema de Direito do Trabalho, sendo de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I da Constituição.

Não há, portanto, elementos que impeçam, do ponto de vista formal, seu processamento perante esta Comissão.

No mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

De acordo com matéria veiculada no sítio eletrônico do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3^a Região (Crefito-3), o fisioterapeuta não tem salário compatível com as suas atribuições profissionais, chegando, em alguns casos, a ganhar apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por uma jornada de trinta horas semanais.

Tal valor é demasiadamente baixo, quando comparado ao piso salarial de outros profissionais da área de saúde, como médicos, por exemplo, cujo piso salarial em 2019, de acordo com a Federação Nacional dos Médicos (FENAM), foi de R\$ 14.619,39 (quatorze mil seiscentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), para uma jornada de vinte horas semanais de labor.

Não há razão plausível para a existência de tamanha disparidade salarial. O fisioterapeuta estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, sendo, portanto, peça essencial na preservação da saúde dos seres humanos.

Com a fisioterapia integrada na atenção básica, por exemplo, há o acompanhamento mais próximo da saúde da população atendida. Nesse âmbito, o fisioterapeuta atua, preferencialmente, com grupos populacionais, orientando sobre as posturas mais adequadas, exercícios de alongamento, relaxamento, respiratórios e orientações quanto à higiene pessoal, para cada grupo ou para cada situação. Destaca-se, nesta atuação preventiva, o trabalho em grupos de pessoas em idade escolar, de gestantes e de idosos.

Sua atuação tempestiva, portanto, evita diversos males à saúde de seus pacientes, ocasionando, inclusive, o desafogamento do Sistema Único de Saúde – SUS, que se vê desobrigado a providenciar tratamento para doenças mais graves que poderiam atingir o povo brasileiro.



Por isso, necessário iniciar a discussão legislativa acerca do estabelecimento de um piso nacional mínimo para remunerar, de maneira digna, os serviços deste profissional.

O piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), neste primeiro juízo sobre a matéria, nos parece condigno com a atuação destes profissionais, evitando o aviltamento de tão nobre labor.

Com a participação dos representantes da sociedade civil, cuja oitiva acontecerá em audiências públicas a serem realizadas neste Senado Federal, a questão será melhor debatida, sempre no sentido de se encontrar a solução adequada para a remuneração condizente com a relevância social dos profissionais objeto da SUG nº 11, de 2019.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo acolhimento da SUG nº 11, de 2019, concluindo, na forma do art. 102-E, I, e parágrafo único, I, pela apresentação do Projeto de Lei a seguir:

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, em favor dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:


SF/20932.36750-83



SF/20932.36750-83

“Art. 1º

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que trata este artigo é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 12/04/2023 às 11h - 11ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	1. SORAYA THRONICKE 2. MARCIO BITTAR 3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	4. WEVERTON 5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE
IZALCI LUCAS	6. VAGO 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	1. OTTO ALENCAR 2. LUCAS BARRETO 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. ELIZIANE GAMA 6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
	3. VAGO

Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	1. LAÉRCIO OLIVEIRA 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

TERESA LEITÃO
FLÁVIO BOLSONARO
VANDERLAN CARDOSO
EFRAIM FILHO
DANIELLA RIBEIRO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 11/2019)

NA 11^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

12 de abril de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa